

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2023

Inclui o inciso VII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimento do recurso especial.

Autor: Deputado MARANGONI

Relatora: Deputada DANI CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a incluir o inciso VII ao § 2º-B do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para permitir a sustentação oral do advogado no agravo regimental em agravo em recurso especial.

A inclusa justificação esclarece que a Lei nº 14.365, de junho de 2022, que alterou o Estatuto da OAB, incluiu como direito do advogado no patrocínio do seu cliente a realização de sustentação oral em recursos que afrontam decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem de recursos, dentre eles o recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, comprehende que agravo regimental em agravo em recurso especial não comporta sustentação oral porque este último não está inserido no rol do artigo 7º, § 2º-B, inserido pela novel lei ao Estatuto da OAB.

A proposição foi distribuída apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.



* C D 2 3 3 8 8 2 3 4 2 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe ressaltar que o projeto de lei em análise atende ao pressuposto de constitucionalidade formal, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF), sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Do mesmo modo, atende ao pressuposto da constitucionalidade material, estando inteiramente em acordo com as normas previstas na Constituição de 1988.

No que se refere à juridicidade, a proposição acha-se igualmente preenchida, porquanto a lei projetada tem o caráter de generalidade, novidade e coercibilidade.

A técnica legislativa amolda-se à lei complementar de regência.

Passa-se ao mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o objetivo do projeto de lei é possibilitar a sustentação oral no agravo interno ou regimental em agravo em recurso especial.

A Lei nº 14.365/2022 alterou o Estatuto da OAB, e incluiu como direito do advogado no patrocínio do seu cliente a realização de sustentação oral em recursos que afrontam decisões monocráticas que julgam o mérito ou não conhecem de recursos, dentre eles o recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2.170.433 – PA, decidiu que a sustentação oral é possível no agravo interno ou regimental do recurso especial, por previsão expressa do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994. Por outro lado, decidiu não ser possível a sustentação oral no agravo interno ou regimental em agravo em recurso especial, tendo em vista que este último não consta do rol do art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994.

Assim prevê o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, com a nova redação:

“Art. 7º São direitos do advogado:



(...)

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

- I - recurso de apelação;
- II - recurso ordinário;
- III - recurso especial;
- IV - recurso extraordinário;
- V - embargos de divergência;
- VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.”

Por sua vez, o art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ dispõe:

“Art. 159. Não haverá sustentação oral no julgamento de:
 IV - agravo, salvo expressa disposição legal em contrário; (...)"

Nessa linha, como o agravo em recurso especial não consta do rol do art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994 e o Regimento Interno do STJ veda, como regra geral, a sustentação oral em agravo, a lei deve ser expressa nesse sentido.

Ante a decisão do STJ de negativa de sustentação oral, pretendemos possibilitá-la no agravo interno ou regimental em agravo em recurso especial. Para isso, faz-se necessário inserir o agravo em recurso especial no rol do art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994.

O autor inseriu, na proposição original, o “agravo regimental em recurso especial”, no rol do art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/1994. Não obstante, em sede de aprimoramento, entendemos que o recurso a ser inserido no referido rol deve ser o agravo em recurso especial, tendo em vista que o comando do § 2º-B fala em “recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações”, ou seja, o recurso interposto em face da decisão monocrática sobre outro recurso.

Por fim, como forma de contribuir à ideia do autor, entendemos que a sustentação oral também deve ser estendida ao agravo interno ou regimental em sede de agravo em recurso extraordinário, que segue a mesma lógica do agravo em recurso especial, mudando o Tribunal *ad quem* que, no caso do recurso extraordinário, é o Supremo Tribunal Federal.



Isso posto, oferecemos substitutivo, para que possamos cumprir com o objetivo inicial da proposição e também incluir a possibilidade de sustentação oral no agravo interno ou regimental em agravo em recurso extraordinário.

Em face do exposto, nosso voto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **DANI CUNHA**
Relatora



* C D 2 3 3 3 8 8 2 3 4 2 9 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 51, DE 2023

Altera o § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para permitir a sustentação oral do advogado no agravo interno ou regimental em sede de agravo em recurso especial e em sede de agravo em recurso extraordinário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui os incisos VII e VIII ao § 2º-B, do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para permitir a sustentação oral do advogado no agravo interno ou regimental em sede de agravo em recurso especial e em sede de agravo em recurso extraordinário.

Art. 2º O art. 7º, § 2º-B da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1.994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 7º.....

.....
 § 2º-
 B

.....
 VII – agravo em recurso especial; e

VIII – agravo em recurso extraordinário."

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada DANI CUNHA
 Relatora

